



00Acórdão nº DJ
1ª Turma de Direito Público
Remessa Necessária e Apelação Cível nº 0003101-07.2016.8.14.0006
Comarca de Ananindeua/PA
Sentenciante: VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ANANINDEUA
Sentenciado/Apelante: MUNICIPIO DE ANANINDEUA
Procurador do Município: Luiz Roberto Jardim Machado
Sentenciado/Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotora de Justiça: Marlene Ramos Pampolha
Procuradora de Justiça: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOPS SANTOS
Relatora: DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES NÃO ACOLHIDAS. NO MÉRITO. POLÍTICA URBANA. DIREITO SOCIAL À SAÚDE, MORADIA E AO MEIO AMBIENTE. OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO E ADEQUAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS NO BAIRRO DE AGUAS LINDAS. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DISCRICIONARIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA.

1. Preliminares de carência de ação, ilegitimidade ativa e passiva, interesse processual e perda de objeto, rejeitadas.
2. No mérito, os serviços de execução de obras de pavimentação asfáltica, esgoto e drenagem inserem-se no direito social fundamental ao saneamento básico, providência intimamente ligada ao direito à saúde, moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.
3. A atuação do Poder Judiciário é um meio de otimizar a atuação do Poder Público responsável pela implementação e execução de políticas públicas, pois evidencia as áreas nas quais as necessidades da população são mais prementes.
4. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como no caso dos autos, a moradia e a saúde, insculpidos no artigo 6º da CF/88, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.
5. Recurso conhecido e desprovido à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL, MAS NEGAR-LHE PROVIMENTO ao Recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator.



Belém (PA), 28 de maio de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, devidamente representado por procurador habilitado nos autos, com fulcro nos artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil/2015, contra a sentença prolatada pelo douto juízo da Vara de Fazenda Pública da Comarca de Ananindeua que, nos autos da Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, julgou procedente o pedido, nos seguintes termos:

(...) ISTO POSTO, pelos fatos e fundamentos acima, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para determinar que o Requerido realize projeto e a consequente execução de obras para garantia de saneamento básico, criação de rede de esgoto e pavimentação asfáltica, com a devida sinalização e delimitação da área destinada aos pedestres e aos veículos, RUAS QUARTA TRAVESSA, ESTRADA DO SANTANA DO AURÁ, MACAPÁ E MINAS GERAIS, DEVENDO O FAZÊ-LO COM INCLUSÃO ORÇAMENTÁRIA NO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE AO PROFERIMENTO DESTA.

Conseqüentemente, DECRETO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCPC.

SEM CUSTAS (art. 18 da Lei 7.347/1985).

SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO.

P. R. I. e Cumpra-se. APÓS, encaminhem-se os autos ao E.TJPA, tendo ou não sido interposto recurso de apelação pelas partes.

Ananindeua/PA, 18 de julho de 2016.

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza Auxiliar da Capital, respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua

A demanda iniciou-se com ação civil pública (fls. 02/05), proposta pelo



Ministério Público do Estado contra Município de Ananindeua, objetivando atender às demandas formuladas pelos moradores do Residencial Safira Lar, Comunidade do Jariolândia e Comunidade do Castanheira, atinente às precariedades existentes nas Ruas Quarta Travessa, Estrada do Santana do Aurá, Macapá e Minas Gerais, em razão da omissão do Poder Público Municipal que não realizou o saneamento básico, esgoto e tampouco o asfaltamento no local.

Informou, ainda, que a falta de infraestrutura ocasiona lesão a saúde e a ordem urbanística, expondo os cidadãos a condições de moradia precárias, em clara violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, em desobediência à Constituição Federal.

Juntou documentos de fls. 06/39 dos autos.

Por fim, pediu o conhecimento e provimento da ação.

O Município de Ananindeua apresentou contestação (fls. 43/47), alegando, preliminarmente, perda do objeto; carência da ação; ilegitimidade ativa e passiva, bem como, ausência de interesse processual.

No mérito, arguiu que algumas áreas foram asfaltadas ante o retorno do funcionamento da Usina de Asfalto no Município, sustentando que o Município de Ananindeua está atuando a fim de suprir as necessidades dos cidadãos, efetuando diversas obras na cidade, salientando, ainda, que as ruas objetos da presente ação, foram contempladas com asfalto.

Juntou documento (fls. 48/51).

Réplica do autor às fls. 54/57 dos autos.

Foi prolatada a sentença (fls. 59/63), julgando procedente a ação.

Inconformado com os termos da sentença, o Município de Ananindeua interpôs recurso de apelação (fls. 65/73), requerendo a reforma do julgado, aduzindo preliminarmente as seguintes matérias: 1- carência da ação; 2-ilegitimidade ativa; 3- ilegitimidade passiva ad causam; 4- interesse processual e 5- perda do objeto.

No mérito, sustentou não ter deixado de cumprir seu dever legal, uma vez que a Administração Municipal tem empenhado esforços em organizar, criar e suprir os serviços essenciais visando o atendimento dos interesses gerais da sociedade.

Ocorre, entretanto, que a gerência dessas obras se dá conforme um cronograma que depende, primordialmente, do repasse de verbas federais.

Nesse sentido, pugnou pela reforma da sentença atacada, uma vez que não há que se alegar que o Município deixou de cumprir suas obrigações no que se refere à prestação de serviços sociais, dado que as obras públicas se dão



conforme um calendário que depende de uma certa ordem de urgência e de repasses de verbas da União.

O apelado devidamente intimado, apresentou contrarrazões (fls. 75/78), pugnando pela manutenção da sentença em todos os seus termos.

Coube-me a relatoria do feito por distribuição (fl. 82). Após ter recebido o recurso em seu duplo efeito, encaminhei os autos ao Ministério Público para exame e pronunciamento (fls. 84 e 86).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de 2º grau, por intermédio de sua 11ª Procuradora de Justiça Cível, Dra. Maria Tércia Ávila Bastos dos Santos, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 88/91).

Vieram-me conclusos os autos (fl. 91v).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO, pelo que passo a analisa-lo.

Havendo preliminares, passo a sua análise.

1- PRELIMINAR DE CARENIA DA AÇÃO:

Inicialmente argumentou o Poder Público acerca da carência da ação do Ministério Público ao propor a demanda, ao argumento de que o parquet teria que demonstrar negligencia do Poder Público em solucionar os problemas de saneamento básico.

Ora, entendo que tal preliminar não tem qualquer coerência lógica, pois patente que os problemas encontrados estão afetando a vida das pessoas residentes naquela comunidade, ademais não cabe qualquer escusa do Ente Público de que não está se omitindo, pois na realidade a população afetada encontrasse fragilizada em seus direitos básicos, enquanto o Municipio apenas informa que não tem orçamento para enfrentar o problema.

Rejeito a preliminar arguida e passo a seguinte.

2- ILEGITIMIDADE ATIVA:

Argumentou, ainda, o Poder Público acerca da ilegitimidade ativa do Ministério Público do Estado na defesa de interesses individuais homogêneos.

Mais uma vez, não posso concordar com tal argumento, pois o Ministério Público detém legitimidade ativa ad causam para propor Ação Coletiva para



a tutela de interesses ou direitos difusos ou coletivos de consumidores e individuais homogêneos, ainda que disponíveis, quando marcados por interesse social, como é o caso nos presentes autos.

Rejeito a preliminar arguida e passo a seguinte.

3- ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM:

O Poder Público asseverou que os serviços de saneamento básico e pavimentação já estão planejados, faltando apenas serem efetivados, assim sendo, seria incabível estar no pólo passivo da demanda.

Entendo que mais uma vez não posso concordar, pois a sua legitimidade é incontestável, de acordo com a Constituição Federal, inciso IX, do art. 23, que confere à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a competência comum para promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

No caso dos autos, restou incontroversa a deficiência do esgotamento sanitário.

Os direitos sociais são direitos fundamentais e, portanto, podem ser exercitáveis em juízo, até porque, nenhuma lesão ou ameaça a direito escapa ao exame do poder judiciário, que é inafastável (art. 5º, XXXV da CF/88).

O direito ao saneamento básico consiste num conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de abastecimento de água potável; esgotamento sanitário (coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários); limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos; drenagem e manejo das águas pluviais urbanas.

Tal direito está intimamente relacionado ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF/88) e ao direito à saúde (art. 196 da CF/88).

É inegável que a prestação de saneamento básico contribui para a redução da poluição, seja pela coleta e tratamento do esgoto, agentes poluentes e degradantes do meio ambiente, seja pela limpeza urbana.

Rejeito a preliminar arguida e passo a seguinte.

4- INTERESSE PROCESSUAL:

Também pontuou a Fazenda Pública Municipal a ausência de interesse processual, porém, na realidade apenas colaciona um texto doutrinário e pede a extinção da ação, não tecendo argumentos a respeito do porque a



presente ação careceria desse pressuposto processual.

Rejeito a preliminar arguida e passo a seguinte.

5- PERDA DO OBJETO:

Por fim, argumentou a Municipalidade acerca da patente perda do objeto da presente ação, ao argumento de que as obras para realizar os serviços de saneamento básico já estão licitadas e com cronograma de realização das obras.

Entendo que mais uma vez não posso concordar com o Poder Público, pois o inquérito civil que investigou os problemas ligados ao saneamento básico teve seu início em 2012 e apenas em 2016 foi ajuizada a Ação Civil Pública.

Portanto, decorrido, aproximadamente quatro anos, o Município deixou de prestar qualquer serviço de saneamento básico ou pavimentação.

Dessa inercia, associado às más condições das localidades apontadas, fica comprovada a omissão da Administração Municipal e a impossibilidade de se acolher a perda do objeto, pois o Município continua inerte, mesmo passados tantos anos, com a população ainda sofrendo com os mesmo problemas.

Assim sendo, inadmito essa preliminar e passo a análise do mérito recursal.

NO MÉRITO:

Cinge-se o inconformismo do recorrente com a decisão judicial que determinou que o Poder Público Municipal realizasse projeto e a consequente execução de obras para garantia de saneamento básico, criação de rede de esgoto e pavimentação asfáltica, com a devida sinalização e delimitação da área destinada aos pedestres e aos veículos, nas seguintes localidades: ruas quarta travessa, estrada do santana do aurá, macapá e minas gerais, com a consequente inclusão orçamentária no exercício seguinte.

Aduziu para tanto, que não estava inerte quanto a essa situação, porém, depende de um cronograma para realizar tais tarefas e principalmente de repasse de verbas federais, em razão da impossibilidade financeira do Município.

Analisando todo o caderno processual, firmo meu livre convencimento motivado (art. 93, IX da CF/88) de que o recorrente não conseguiu me convencer do desacerto da sentença prolatada, uma vez que, a mesma de forma irretocável demonstrou a necessária intervenção do Poder Judiciário.

Pois bem, no mérito, debate-se sobre controle jurisdicional de políticas públicas.



O tema não é novo.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no RESP nº 1.041.197, que, a partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, não só a Administração Pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas, mas, também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais, conforme ementa que se segue:

EMENTA: ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS – POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS – DIREITO À SAÚDE – FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS A HOSPITAL UNIVERSITÁRIO – MANIFESTA NECESSIDADE – OBRIGAÇÃO DO ESTADO – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – NÃOOPONIBILIDADE DA RESERVA DO POSSÍVEL AO MÍNIMO EXISTENCIAL.

1. Não comporta conhecimento a discussão a respeito da legitimidade do Ministério Público para figurar no pólo ativo da presente ação civil pública, em vista de que o Tribunal de origem decidiu a questão unicamente sob o prisma constitucional.
2. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico.
3. A partir da consolidação constitucional dos direitos sociais, a função estatal foi profundamente modificada, deixando de ser eminentemente legisladora em pró das liberdades públicas, para se tornar mais ativa com a missão de transformar a realidade social. Em decorrência, não só a administração pública recebeu a incumbência de criar e implementar políticas públicas necessárias à satisfação dos fins constitucionalmente delineados, como também, o Poder Judiciário teve sua margem de atuação ampliada, como forma de fiscalizar e velar pelo fiel cumprimento dos objetivos constitucionais.
4. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente fundamentais. Com efeito, a correta interpretação do referido princípio, em matéria de políticas públicas, deve ser a de utilizá-lo apenas para limitar a atuação do judiciário quando a administração pública atua dentro dos limites concedidos pela lei. Em casos excepcionais, quando a administração extrapola os limites da competência que lhe fora atribuída e age sem razão, ou fugindo da finalidade a qual estava vinculada, autorizado se encontra o Poder Judiciário a corrigir tal distorção restaurando a ordem jurídica violada.
5. O indivíduo não pode exigir do estado prestações supérfluas, pois isto escaparia do limite do razoável, não sendo exigível que a sociedade arque com esse ônus. Eis a correta compreensão do princípio da reserva do possível, tal como foi formulado pela jurisprudência germânica. Por outro lado, qualquer pleito que vise a fomentar uma existência minimamente decente não pode ser encarado como sem motivos, pois garantir a dignidade humana é um dos objetivos principais do Estado Democrático de Direito. Por este motivo, o princípio da reserva do possível não pode ser oposto ao princípio do mínimo existencial.
6. Assegurar um mínimo de dignidade humana por meio de serviços públicos essenciais, dentre os quais a educação e a saúde, é escopo da República Federativa do Brasil que não pode ser condicionado à conveniência política do administrador público. A omissão injustificada da administração em efetivar as políticas públicas constitucionalmente definidas e essenciais para a promoção da dignidade humana



não deve ser assistida passivamente pelo Poder Judiciário. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp 1041197/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 16/09/2009).

Indiscutível, pois, que as políticas públicas devem estar voltadas para a materialização da dignidade humana (arts. 1º e 3º, da CF), com vistas à promoção do bem estar de todos, o que, no entanto, demanda planejamento, critérios e programas racionais de aplicação de recursos por parte do Poder Público, sob pena de afronta ao princípio da reserva do possível e da separação dos poderes.

Conforme anota o Ministro Luís Roberto Barroso em artigo intitulado Da falta de efetividade à judicialização excessiva: direito à saúde, fornecimento gratuito de medicamentos e parâmetros para a atuação judicial, ...sempre que a Constituição define um direito fundamental ele se torna exigível, inclusive mediante ação judicial. Pode ocorrer de um direito fundamental precisar ser ponderado com outros direitos fundamentais ou princípios constitucionais, situação em que deverá ser aplicado na maior extensão possível, levando-se em conta os limites fáticos e jurídicos, preservado o seu núcleo essencial. O Judiciário deverá intervir sempre que um direito fundamental – ou infraconstitucional – estiver sendo descumprido, especialmente se vulnerado o mínimo existencial de qualquer pessoa. Se o legislador tiver feito ponderações e escolhas válidas, à luz das colisões de direitos e de princípios, o Judiciário deverá ser deferente para com elas, em respeito ao princípio democrático.

Desta forma, dentro de uma ponderação de direitos, princípios e fatos relevantes, não cabe ao Judiciário exercer controle absoluto sobre políticas públicas, notadamente no que pertine aos direitos sociais urbanísticos, na medida em que a utilização de recursos para este tipo de demanda – obras de saneamento básico – requer planejamento global integrado e interdisciplinar entre os Entes Federativos (art. 23, IX, da CF), diante da impossibilidade de sua efetividade de forma isolada.

A ingerência do Judiciário nesta seara, é feita de forma excepcional e deve estar cingida àquilo que se pode razoavelmente exigir do Poder Público, o que é inviável, no caso em tela, através da via eleita, dada a expressividade do direito em questão.

Ou seja, busca o autor a prestação de um serviço de natureza *uti universi*, que, segundo o saudoso professor e doutrinador Hely Lopes Meirelles, satisfazem indiscriminadamente a população, sem que se erijam em direito subjetivo de qualquer administrado à sua obtenção para seu domicílio, para sua rua ou para seu bairro. Estes serviços são indivisíveis, isto é, não mensuráveis na sua utilização (Direito Administrativo Brasileiro, 37ª ed., Malheiros, p. 368).

Assim sendo, não prospera a alegada invasão do mérito administrativo, pois, como é cediço, ao Poder Judiciário não se pode excluir a apreciação de possíveis violações a direitos fundamentais e, certamente, o saneamento



básico é uma manifestação programática do Direito Fundamental à saúde.

Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário ficar inerte quanto a situação em que passa os moradores das localidades das vias Rua Quarta Travessa, Estrada do Santana do Aurá, Rua Macapá e Rua Minas Gerais, localizado no bairro de Águas Lindas em Ananindeua, esperando que a Municipalidade faça o seu papel e melhore a vida dessas pessoas, uma vez que apenas alega que espera recursos, porém, verificamos que já se passaram quase seis anos desde o início do inquérito civil e até agora não foram feitas as obras necessárias.

Nesse sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POLÍTICA URBANA. DIREITO SOCIAL À SAÚDE, MORADIA E AO MEIO AMBIENTE. OBRAS DE INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO BÁSICO. DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. OMISSÃO. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. DISCRICIONARIEDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INOCORRÊNCIA. I. O serviço de drenagem de águas pluviais insere-se no direito social fundamental ao saneamento básico, providência intimamente ligada ao direito à saúde, moradia e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Inteligência dos artigos 196 e 225 da CF/88 e da Lei nº 11.445/2007. II. A atuação do Poder Judiciário é um meio de otimizar a atuação do Poder Público responsável pela implementação e execução de políticas públicas, pois evidencia as áreas nas quais as necessidades da população são mais prementes. III. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como no caso dos autos, a moradia e a saúde, insculpidos no artigo 6º da CF/88, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. IV - Apelação conhecida e improvida. (TJ-AM - APL: 07140897920128040001 AM 0714089-79.2012.8.04.0001, Relator: Nélia Caminha Jorge, Data de Julgamento: 11/07/2016, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 11/07/2016)

EMENTA; ADMINISTRATIVO - CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS - OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO. I - Agravo retido. Cerceamento de defesa. Produção de prova oral. Desnecessidade. Ausência do serviço de saneamento básico na área onde residem os autores, que não é negada pelo Município. II - Ação de responsabilidade civil. Obrigação de fazer. Realização de obras de saneamento básico em imóvel residencial, situado no bairro de Guaratiba, e pavimentação da rua. Impossibilidade do Judiciário exercer controle absoluto sobre políticas públicas, notadamente no que pertine aos direitos sociais urbanísticos, na medida em que a utilização de recursos para este tipo de demanda - obras de saneamento básico - requer planejamento global integrado e interdisciplinar entre os Entes Federativos (art. 23, IX, da CRFB). A ingerência do Judiciário, feita de forma excepcional, deve estar cingida àquilo que se pode razoavelmente exigir do Poder Público, o que é inviável no caso em tela. Sentença que se confirma. III - Recurso a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do CPC. (TJ-RJ. APL: 0382218-29.2008.8.19.0001, Relator: DES. RICARDO COUTO DE CASTRO, SÉTIMA CAMARA CIVEL, DJ: 06/02/2014)

Logo, deve ser mantida a sentença.

Com tais considerações, acolho também os argumentos postos no parecer



do Ministério Público, que peço vênia para transcrever, in verbis:

(...) No caso em tela, não podem os moradores das vias Rua Quarta Travessa, Estrada do Santana do Aurá, Rua Macapá e Rua Minas Gerais, localizado no bairro de Águas Lindas em Ananindeua, não podem ter sua saúde, desdobramento da sua dignidade, relativizados frente ao interesse da Administração.

Por todo o exposto, entendemos que a decisão do magistrado a quo encontra-se correta e legítima, não havendo por que modificar a sentença guerreada, sob pena de prejuízo irreparável à saúde, a dignidade dos moradores de Ananindeua.

Esta Procuradoria de Justiça, na qualidade de custos legis e pautada no lúdimo fundamento de sua função, pelos motivos ao norte delineados, se manifesta pelo CONHECIMENTO do Recurso de Apelação, uma vez atendidos todos os pressupostos recursais para análise de seu mérito, bem como pelo seu DESPROVIMENTO, devendo a decisão atacada ser mantida em todos os seus termos.

ANTE O EXPOSTO, NA ESTEIRA DO PARECER MINISTERIAL, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO APELO MAS NEGOU-SE O PROVIMENTO, mantendo a sentença atacada, tudo nos moldes e limites da fundamentação lançada, que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse totalmente transcrita.

É como voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Belém (PA), 28 de maio de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora